



IC 000034.2014.09.009/7

RECOMENDAÇÃO N.º 9372.2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, pelo Procurador do Trabalho signatário, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 estabelece a atribuição do Ministério Público do Trabalho de instaurar procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, II), assim como de expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III e IV, da CF);

CONSIDERANDO que a **relação de emprego** se caracteriza sempre que presentes os pressupostos legais da personalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade, a teor dos arts. 2º e 3º da CLT;

CONSIDERANDO que o **trabalho voluntário** é "a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa", nos termos do art. 1º da Lei 9.608/1998;

CONSIDERANDO que a **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS (CNPJ 09.194.360/0001-46)**, de acordo com o seu estatuto social, constitui-se em **associação privada sem**

fins lucrativos, com a finalidade de "desenvolver ações e eventos que contribuam com o meio ambiente, que arrecadem alimentos com fins de doação para instituições filantrópicas e que contribuam com a qualidade de vida das comunidades onde a associação atua";

CONSIDERANDO que a contratação de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços por procedimento licitatório deve observar as disposições da Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei estadual nº 15.608/2007, notadamente quanto à verificação da **regularidade fiscal e trabalhista** e da **qualificação técnica**, e de sua manutenção durante a execução do contrato administrativo;

CONSIDERANDO que no âmbito deste procedimento constatou-se que diversos Municípios efetuaram a contratação da **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS** para prestação de serviços estranhos a sua finalidade, notadamente por meio de "associados temporários", em caráter supostamente "voluntário";

CONSIDERANDO que a natureza voluntária da prestação de serviços pressupõe a ausência do pressuposto da onerosidade (Lei federal nº 9.608/1998) e que os "associados temporários" prestam serviços com pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade;

CONSIDERANDO que a "associação temporária" não afasta a caracterização de vínculo de emprego (art. 9º da CLT), especialmente quando se verificar a **manifesta incompatibilidade** da voluntariedade com os serviços objeto do procedimento licitatório, sendo dever da Administração Pública municipal prezar pelo cumprimento da legislação trabalhista;

CONSIDERANDO que a contratação da **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**, sem a devida verificação da **regularidade fiscal e trabalhista** e da **qualificação técnica**, notadamente quando se evidencia o nítido descumprimento da legislação quanto à contratação de trabalhadores como "associados temporários" para prestação de serviços para o Município;

CONSIDERANDO que a contratação irregular de trabalhadores importa em **concorrência desleal** em relação aos demais interessados nos procedimentos licitatórios, notadamente em razão da não observância das obrigações sociais e trabalhistas decorrentes da relação de emprego, inclusive quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho;

CONSIDERANDO que a contratação de trabalhadores sem registro pode acarretar prejuízos financeiros ao Município, em decorrência de eventuais ações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores prejudicados, especialmente considerando a **culpa in eligendo** e a **omissão** na fiscalização dos contratos administrativos quanto

ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço (súmula 331, V, do TST);

CONSIDERANDO que diante da conduta culposa da Administração Pública municipal na contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços poderá ser reconhecida a responsabilidade pessoal dos gestores pelos prejuízos, além de multa pelo descumprimento da legislação pertinente, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR);

CONSIDERANDO, ainda, que a conduta culposa do administrador público na realização de procedimentos licitatórios e na fiscalização dos contratos administrativos, com prejuízo ao erário e em descumprimentos aos princípios da Administração Pública, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429/1992;

RECOMENDA ao **MUNICÍPIO DE MARUMBI** que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a fim de adequar sua conduta, observe as seguintes obrigações:

1. **EFETUE** a verificação da **regularidade fiscal e trabalhista** e da **qualificação técnica** em seus procedimentos licitatórios, notadamente os que envolverem a prestação de serviços, quanto à **compatibilidade da capacidade econômica e operacional** dos interessados com o objeto do procedimento licitatório;
2. **ABSTENHA-SE** de firmar ou manter contratos administrativos com pessoas físicas ou jurídicas em que se verificar o descumprimento da legislação trabalhista, especialmente quando se constatar, tanto na fase de licitação quanto na fase de execução do contrato, a ausência de contratação de trabalhadores sem vínculo empregatício, em situação incompatível com o objeto do contrato administrativo (prestação de serviços);
3. **INFORME** ao Ministério Público do Trabalho eventual habilitação da ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS em qualquer procedimento licitatório do Município, inclusive com cópia dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e da qualificação técnica, assim como justifique de forma fundamentada eventual contratação da entidade e a existência de capacidade econômica e operacional para prestação de serviços;
4. **INFORME** ao Ministério Público do Trabalho a existência de contratos administrativos em vigência com a ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS, com a apresentação de: a) cópia do contrato administrativo,; b) planilha com os valores pagos ou a serem

pagos pela prestação de serviços; c) documentos que comprovem a fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa, notadamente quanto ao pagamento de salários e à forma de contratação dos trabalhadores/associados pela entidade.

Ressalta-se que, ao final do prazo de **60 (sessenta) dias**, a empresa notificada deverá apresentar manifestação e/ou documentos que comprovem a regularização de sua conduta.

O descumprimento da Recomendação ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que o Ministério Público do Trabalho entender cabíveis para inibir e reparar as lesões ao ordenamento jurídico trabalhista.

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2019

Leonardo Ono
Procurador do Trabalho